



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 005/2024-CGJ**

**Regulamenta o recebimento e devolução de cartas precatórias e de ordem pelas unidades judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 152 e 158, ambos do Código Judiciário do estado do Pará (Lei estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981) e artigo 38 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado do Pará vigente;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que trata sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará, da qual consta o artigo 44, que dispõe especificamente sobre a tramitação e demais providências referentes às cartas precatórias e às cartas de ordem entre unidades judiciais do TJPA;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei estadual nº 8.328/2015 - que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará, com alteração dada pela Lei estadual nº 8.583/2017, Lei estadual nº 8.907/2019, Lei estadual nº 9.217/2021 e Lei estadual nº 9.383/2021;

**CONSIDERANDO** que o acervo processual do Tribunal de Justiça do estado do Pará encontra-se em meio digital;

**CONSIDERANDO** que a partir da Resolução nº 18/2023-GP deixou de existir unidade judicial com competência privativa para processamento de cartas precatórias no TJPA;

**CONSIDERANDO** as instruções técnicas apresentadas pela Secretaria de Informática do TJPA no Pedido de Providência nºs 0002538-92.2022.2.00.0814 e na Consulta Administrativa nº 0003791-18.2022.2.00.0814;

**CONSIDERANDO** a informação da Secretaria de Informática do TJPA nos autos do PP nº 0000864-11.2024.2.00.0814 acerca da programação do sistema PJE para distribuição eletrônica de cartas precatórias, conforme as competências de foro, especificadas pelo juízo deprecante;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução CNJ nº 280/2019 que estabelece diretrizes e parâmetros para a execução penal nos Tribunais Brasileiros pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

**RESOLVE:**

**I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Regulamentar o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no 1º grau do Tribunal de Justiça do estado do Pará.

**Art. 2º** Para os efeitos deste provimento, considera-se:

I – **Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe**: sistema eletrônico por meio do qual são praticados e acompanhados os atos processuais;



II – **autos do processo eletrônico ou autos digitais**: conjunto de metadados e documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – **meio digital**: ambiente de armazenamento ou de tráfego de informações digitais;

IV – **documento vinculado**: peça documental eletrônica juntada aos autos do processo ou ao procedimento eletrônico mediante assinatura eletrônica do interessado;

V – **usuário**: pessoa que utiliza os recursos de TIC do TJPA, classificado em:

a) **usuário interno**: magistrados e servidores que possuam vínculo funcional com o TJPA;

b) **usuário externo**: todos os demais usuários que não possuam vínculo funcional com o TJPA e que, pela natureza de suas atividades, necessitem de cadastro prévio para usar os recursos tecnológicos;

**Art. 3º.** As cartas precatórias e de ordem passam a ser recebidas pelas unidades judiciais do 1º Grau de Jurisdição do TJPA **exclusivamente por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.**

**Parágrafo único.** Este provimento não se aplica à carta precatória e de ordem destinada ao cumprimento de diligência em Juízo de Execução Penal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Poder Judiciário do estado do Pará, que se processam no sistema SEEU.

## II – DA EXPEDIÇÃO E RECEBIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

**Art. 4º.** Entre as unidades judiciais integrantes da organização judiciária do estado do Pará fica dispensada a expedição de carta precatória quando a ordem a ser cumprida tratar de citação, notificação e intimação, para tanto, o mandado deverá ser distribuído de forma eletrônica diretamente às centrais de mandados ou unidades judiciárias do local de cumprimento.

**Art. 5º.** A distribuição eletrônica de carta precatória no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe perante às unidades judiciárias do 1º grau do TJPA obedecerá a organização judiciária.

**Art. 6º.** Para o envio de cartas precatórias ao TJPA, a partir de outros Tribunais, via Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, os órgãos deprecantes deverão:

I - preencher o formulário de solicitação de cadastro no PJe, disponível no *site* do TJPA, em “Portal Pje”>“Outros Tribunais e Público Geral”> “Como solicitar acesso ao Pje para cadastro de Cartas Precatórias (Servidores de outros Tribunais)”;

II - seguir o passo a passo descrito no manual disponível no *link* indicado no inciso I;

III - O juízo deprecante fica responsável pelo preenchimento correto da matéria processual, jurisdição de destino, classe e assuntos relacionados ao cumprimento da carta precatória.

**Art. 7º.** A inserção de documento vinculado ao processo de origem, para fins de aditamento da carta precatória, ou qualquer solicitação ao juízo deprecado, deverá ser realizada exclusivamente por meio de peticionamento eletrônico intermediário, diretamente nos autos digitais da carta em trâmite.

**Art. 8º.** O Juízo deprecante deverá acompanhar a tramitação dos autos do processo eletrônico da carta precatória e o resultado da diligência por meio de consulta, com a utilização de certificado digital ou de *login* e senha disponibilizados ao usuário após a realização do cadastro.

**Art. 9º.** As custas referentes a expedição e cumprimento de cartas precatórias devem obedecer a legislação específica sobre custas em vigor.

**Art. 10.** As cartas precatórias deverão veicular os casos de assistência judiciária ou deferimento de justiça gratuita e, ainda, dados dos respectivos advogados ou defensores.

**Art. 11.** A expedição e o cumprimento de cartas precatórias dependem do pagamento prévio de custas, salvo as hipóteses de pedido de urgência, justiça gratuita e/ou isenções legais.

**Parágrafo único.** As custas correspondentes ao cumprimento da carta no juízo deprecado que não pertencer à jurisdição do TJPA, ficarão a cargo da parte interessada no cumprimento da carta.

**Art. 12.** Quando deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto com relação a distribuição da carta no juízo deprecado, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais.



**Parágrafo único.** As cartas precatórias que tenham por objeto a intimação de uma das partes para pagamento de custas processuais ou intimação da parte autora para se manifestar sobre prosseguimento do feito, serão isentas do prévio pagamento de custas no juízo deprecante e no juízo deprecado.

**Art. 13.** As cartas precatórias criminais serão distribuídas independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, exceto nos casos de ações penais privadas, nos termos da Lei estadual nº 8.328/2015 e alterações.

### **III – DA DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS**

**Art. 14.** Constatada a ausência de pagamento das custas para o cumprimento da carta, deve o juízo deprecado, por ato ordinatório, encaminhar o respectivo boleto bancário e relatório de conta do processo para intimação da parte para providenciar o seu pagamento, exceto as isenções previstas em lei, de acordo com o art. 30, da Lei estadual nº 8.328/2015 e alterações.

**§1º.** A intimação dos usuários internos será realizada mediante juntada da comunicação nos autos de origem.

**§2º.** Com relação as cartas precatórias oriundas de outros Tribunais, a comunicação deve ser feita via malote digital.

**§3º.** Decorridos 15 (quinze) dias do vencimento do boleto bancário relativo ao recolhimento de custas anexado aos autos digitais da carta precatória, caso não efetuado o pagamento, a carta precatória será devolvida, constando da comunicação o motivo da devolução.

**Art. 15.** O juízo deprecante de outro Tribunal, no prazo para cumprimento da diligência, deverá extrair a informação do efetivo cumprimento da carta precatória diretamente dos autos digitais, sem necessidade de intervenção do juízo deprecado

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo cumprimento da carta precatória os autos deverão ser arquivados.

**Art. 16.** Na carta precatória oriunda de unidade judicial que integra a organização judiciária do estado do Pará, o juízo deprecado realizará a imediata devolução da carta, por ato ordinatório, mediante a juntada no processo de origem.

**Art. 17.** O juízo deprecado deverá promover a devolução da carta precatória que há mais de 30 (trinta) dias aguarda manifestação ou providência da parte interessada, desde que, anteriormente, tenha oficiado ao juízo deprecante solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamentos de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc) e não tenha sido atendido no prazo.

### **IV – DAS CARTAS DE ORDEM**

**Art. 18.** Será observado o procedimento estabelecido para as cartas precatórias aos autos digitais de cartas de ordem, devendo a devolução ser realizada conforme regulamento do juízo ordenante.

### **V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Ressalvadas as situações excepcionais de não funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, mediante certificação da Secretaria de Informática do TJP, não serão recebidas cartas precatórias enviadas por meio diverso do PJE.

**§1º.** As cartas precatórias e de ordem encaminhadas em desacordo com o previsto neste provimento, serão devolvidas ao remetente.

**§2º.** Na excepcionalidade de não funcionamento do sistema PJE, tratando-se de medida urgente assim classificada pelo juízo deprecante, as cartas precatórias deverão ser enviadas via malote digital à Direção do Fórum da comarca.

**Art. 20.** A carta precatória recepcionada em caráter de urgência, após às 14h, deverá ter seu cumprimento determinado pelo juízo de plantão.

**Art. 21.** A carta precatória criminal tem prioridade de tramitação.

**Art. 22.** A cartas precatória referentes a processos de réu preso, adolescente internado e medida urgente, deverá conter de forma destacada (caixa alta e negrito), as expressões "PROCESSO



COM RÉU PRESO," PROCESSO COM ADOLESCENTE INTERNADO" e " MEDIDAS URGENTES".

**Art. 23.** Tratando-se de carta precatória referente a processo de réu preso, o cumprimento observará os prazos da lei e normas da Corregedoria, e, no caso de réu solto o prazo máximo para cumprimento será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por decisão fundamentada.

#### **VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.24.** Fica revogado o Provimento Conjunto nº 002/2017-CJRMB/CJCI de 30 de janeiro de 2017, mantendo-se as disposições do Provimento 009/2001-CGJ com relação às cartas rogatórias.

**Art. 25.** Os casos omissos devem ser submetidos à apreciação da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA.

**Art. 26.** Este Provimento entrará em vigor na data da publicação.  
Belém-PA, 08 de agosto de 2024.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

